DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itapetinga

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

N 121/2020

DECRETO

N 121/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

DECRETO Nº 121/2020
De 21 de junho de 2020.

Estabelece restrições complementares como novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VII, XIII, XXXVII, XXXVIII e XLIII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos da CFRB art. 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos n.º 062, 065, 066, 067, 082, 084, 089, 095, 109, 117 e 119 todos de 2020, que regulamentam, no Município de Itapetinga, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto n.º 19.768 de 19 de junho de 2020, que ratifica a situação emergencial em todo território baiano e toma outras providências;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Itapetinga chegou, hoje, dia 20 de junho de 2020, ao 111° (centésimo décimo primeiro) caso de contaminação por COVID-19;

DECRETA:

DA BARREIRA SANITÁRIA

Art. 1º. Fica prorrogada a manutenção das barreiras sanitárias, com funcionamento ininterrupto, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com as autoridades policiais, da Comutran, da Guarda Municipal e empresas terceirizadas, nas seguintes rodovias e vias de acessos à cidade de Itapetinga:

I. Entre Itororó x Itapetinga;
II. Entre Macarani x Itapetinga;
III. Entre Itambé x Itapetinga.

Parágrafo único. Os veículos em trânsito ou que estiverem com destino ao Município de Itapetinga devem evitar lotação máxima dos veículos; e, caso estejam com passageiros, todos deverão utilizar máscaras de proteção, desde que não identificado qualquer sintoma da COVID-19.

Art. 2º. Nas barreiras sanitárias será aferida a temperatura de toda e qualquer pessoa que se apresente para a sua transposição.

§ 1º. Havendo quadro febril e/ou sintomas gripais, o acesso será recusado, mesmo que a pessoa se enquadre nos requisitos do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. Sendo residente no Município, a pessoa que apresentar qualquer sintoma será encaminhada imediatamente para isolamento social, depois de apresentar comprovação de endereço e telefone para acompanhamento pela Vigilância Epidemiológica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

DO TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 3º. Fica mantido o transporte coletivo de passageiros de Itapetinga, que funcionará com somente 50% da frota disponível, mediante a adoção das seguintes medidas:

I. Prestar o serviço de transporte coletivo se utilizando somente de passageiros sentados;
II. Intensificar as ações de limpezas dos veículos a cada percurso realizado;
III. Disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes;
IV. Divulgar informações acerca no novo Coronavírus e das medidas de prevenção;
V. Adotar regras rígidas de não aglomeração;
VI. Intensificar a limpeza dos terminais de passageiros, principalmente nos locais de acesso comum pelos usuários do serviço e os funcionários.

Art. 4º. De acordo com o Decreto Estadual n.º 19.586 de 29 de março de 2020, e suas atualizações (Dec. 19.768/2020), que suspende a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Município, ficam proibidas a chegada de veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus, vans etc.), inclusive particulares, provenientes de outros Municípios e Estados.

Parágrafo único. Fica permitido, excepcionalmente, o transporte de trabalhadores conduzidos entre os distritos de Bandeira do Colônia e Palmares para o local de trabalho na sede do Município, desde que submetido às barreiras sanitárias.

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 5º. A partir de 21/06/2020, fica autorizada a retomada do funcionamento das atividades a seguir descritas, no âmbito do Município de Itapetinga, conforme descrito no art. 13.

I. Atividades esportivas coletivas nas academias de ginástica, centro de fisioterapias e similares;
II. Atividades coletivas sejam recreativas e esportivas, bem assim o uso de piscinas nos Clubes e Associações Atléticas;
III. Atividades esportivas coletivas nos parques, campos e quadras do Município de Itapetinga, inclusive no Parque Poliesportivo da Lagoa.

§ 1º – Exigir-se-á dos estabelecimentos acima cuidadoso planejamento (plano de contingenciamento), submetido ao Gabinete de Crise, e o fiel atendimento das medidas restritivas e de controle.

§ 2º - O Município de Itapetinga exigirá, mediante rigorosa fiscalização, o atendimento total das medidas aprovadas.

§ 3º - A autorização a que se refere este artigo ficará automaticamente revogada, caso se mantenha ao final dos próximos 07 (sete) dias o percentual de aumento no número de casos ativos para a COVID-19 superior a 50% no município de Itapetinga.

DO CONTROLE EM VELÓRIOS

Art. 6º. Para a atividade funerária, inclusive para empresas sediadas em outros Municípios e que eventualmente prestem serviços na cidade de Itapetinga, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I. Fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de Coronavírus (COVID-19);
II. Fica vedada a prestação de serviço de translado de restos mortais humanos cujo óbito há suspeita ou confirmação por Coronavírus (COVID-19), excetuando-se aqueles direcionados aos crematórios, se houver.
III. Ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID-19, devendo o sepultamento ou a cremação ser realizados de forma direta e imediata;
IV. Na hipótese do inciso anterior, a família poderá dispor de, no máximo, 20 minutos para uma breve despedida, a ser realizada no local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, com no máximo dez pessoas;
V. Todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, desde sua constatação até o sepultamento ou cremação, devem primar pela celeridade, inclusive no que tange à declaração do óbito e sua destinação final;
VI. A partir da emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), a funerária responsável pelo atendimento, deverá realizar a retirada do corpo da instituição médica ou do local do óbito em, no máximo, 4 (quatro) horas;

VII. Os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID-19) devem ter, obrigatoriamente, o caixão lacrado pela funerária e as tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto em qualquer hipótese;
VIII. Nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID-19), o velório poderá ser realizado com duração máxima de duas horas de duração, respeitando o mesmo quantitativo de pessoas descrito no inciso IV;
IX. Estão proibidos alimentos sólidos de qualquer natureza; permitido somente líquidos, desde que devidamente envasados;
X. Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, etc.; ato que será realizado exclusivamente em salão funerário ou capelas dos cemitérios da cidade;
XI. Os presentes no velório devem observar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si;
XII. As janelas e portas do local do velório devem ser mantidas abertas para propiciar a ventilação constante;
XIII. Idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes, crianças, assim como familiares que apresentarem sintomas respiratórios como (febre, tosse, dor de garganta, coriza ou congestão nasal), não devem ir aos velórios, mantendo o isolamento social;
XIV. Ao entrar e sair das capelas mortuárias, os usuários do serviço devem realizar a desinfecção das mãos com álcool em gel 70%;
XV. Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas nos sepultamentos;
XVI. As funerárias, capelas mortuárias, cemitérios dentre outros, deverão cumprir rigorosamente o Protocolo de do Ministério da Saúde para Serviços Funerários e Congêneres.

Art. 7º. É de responsabilidade do emitente das declarações de óbito noticiar aos familiares da pessoa falecida a suspeita e ou confirmação do óbito por Coronavírus (COVID-19), assim como fazer constar esta informação entre as condições e causas do óbito.

Parágrafo único. Na entrega da documentação, a empresa deverá orientar os familiares sobre a necessidade de quarentena (isolamento domiciliar), assim como comunicar imediatamente ao Serviço Funerário Municipal o óbito sob suspeita e/ou confirmação de Coronavírus (COVID-19).

DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 8º. As instituições financeiras e congêneres estarão adstritas às obrigações a seguir:

I. O acesso ao interior das agências bancárias está limitado a 01 (uma) pessoa para cada 05 (cinco) metros quadrados de área de atendimento;
II. A entrada para o autoatendimento estará limitada apenas a 02 (duas) pessoas por terminal eletrônico disponível e em funcionamento, devendo ser observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
III. As casas lotéricas deverão restringir o ingresso ao seu respectivo estabelecimento, permitindo apenas a entrada de 01 (uma) pessoa por guichê de atendimento/caixa, desde que em funcionamento, também observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores;
IV. As agências bancárias e instituições financeiras serão as únicas responsáveis pela organização das pessoas nas áreas internas e externas, inclusive no entorno de seus estabelecimentos, durante todo horário de funcionamento, evitando aglomerações de clientes e fazendo demarcação de espaço entre as pessoas;
V. As filas das lotéricas e correspondentes bancários serão organizadas, necessariamente, fora do estabelecimento comercial, sob sua responsabilidade;
VI. Será obrigatório o uso de máscara para todos os trabalhadores, prestadores de serviços e clientes;
VII. Os estabelecimentos deverão manter os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, deixarem abertas as janelas e portas de acesso para a renovação do ar;
VIII. Além das medidas especiais acima elencadas, as agências bancárias e instituições financeiras deverão, ainda, obedecer as demais condições impostas para o funcionamento de serviços essenciais, devendo garantir:
   a) Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;
   b) Disponibilização na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil acesso, dispensadores com álcool 70%;
   c) Incentivar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;
   d) Priorizar o atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular horário para atendimento exclusivo;
IX. Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde localizado;
X. Equiparam-se às instituições financeiras, para efeito de aplicam das presentes regras, as Cooperativas de Crédito, os Correios e os correspondentes bancários;

DAS FEIRAS LIVRES, MERCADOS, SUPERMERCADOS, PADARIAS, AÇOUGUES, PEIXARIAS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, QUITANDAS E MERCEARIAS

Art. 9º. As empresas e empreendedores do ramo alimentícios deverão observar, no desempenho de suas atividades, os deveres abaixo indicados:

I. Os estabelecimentos e comerciantes autônomos acima descritos continuarão sujeitos à disponibilização de álcool 70% ou local para higienização com água e sabão, assim como a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para todos os seus funcionários e clientes, devendo ser observado, inclusive os consumidores, uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
II. O funcionamento das feiras livres fica condicionado ao ramo de alimentos perecíveis e hortifrutigranjeiros, estando terminantemente proibidos quaisquer outros produtos nos citados espaços;
III. Fica proibida a presença de feirantes de outros municípios, mesmo que enquadrados no inciso anterior, ainda que utilizando veículos automotores, cujo descumprimento ensejará na apreensão da mercadoria e reboque do veículo, se for o caso;
IV. As barracas ou pontos de venda em feiras livres, à exceção das que já se encontram fixas (tipo barracas de chão), deverão observar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros de distância.

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Art. 10º. Os estabelecimentos do ramo de beleza e assemelhados, os escritórios de profissionais liberais, e afins, só poderão atender os clientes com hora marcada, sendo vedada a espera.

Art. 11º. Acaso o estabelecimento ofereça mais de um tipo de serviço/atividade ou haja mais de um prestador, será permitido o atendimento de tanto os clientes quantos forem às pessoas aptas a atendê-lo, preservando um espaçamento mínimo de 02 metros (dois metros) entre os clientes.

Art. 12º. Os estabelecimentos citados neste inciso também estão obrigados à disponibilização de álcool 70% ou local para higienização com água e sabão, assim como

a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para todos os seus prestadores e clientes.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESPAÇOS FITNESS

Art. 13º. De acordo com o art. 5º, as empresas do ramo de ginástica, espaços fitness, escolas de dança e afins estarão sujeitas ao regramento a seguir:

I. Deverá ser afixado adesivo na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, contendo a informação em metros quadrados da área de atividade e a capacidade máxima de lotação do estabelecimento seguindo a proporção de 01 cliente para cada 10 metros quadrados, observar a distância mínima entre os alunos de 1,5m (um metro e meio);
II. É de obrigação diária a aferição da temperatura dos colaboradores;
III. Os alunos terão sua temperatura aferida sempre que adentrar no estabelecimento;
IV. Criar roteiro para todos os funcionários das empresas descritas neste artigo, contendo o mínimo de informações, dentre elas:
   a) Antes de sair de casa, lavar as mãos com água e sabão e colocar a sua máscara lavável (não se esquecer de sempre ter uma reserva com você para substituir na hora da refeição);
   b) Na hipótese de utilização do transporte coletivo, evitar cumprimentos a terceiros onde haja qualquer contato (somente à distância) e evitar aglomerações (permanecer a uma distância mínima de 2,0 m);
   c) Na entrada do estabelecimento, os funcionários deverão utilizar imediatamente o álcool gel para higienizar as mãos;
   d) Ao final de sua jornada laboral, os funcionários deverão higienizar novamente as mãos antes;
V. Promover a higienização habitual por meio do processo de nebulização ou higienização manual nos aparelhos, barras, pesos, anilhas etc. após cada uso.

DO CONTROLE E PREVENÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19

Art. 14º. Ficam suspensas até 06 de julho de 2020 as atividades e estabelecimentos descritos abaixo, como medida de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19:

I. Casas de show e espetáculos de qualquer natureza, boates, danceterias, salões de dança, casas de festa e eventos;

II. A realização de festas de aniversários, casamento ou congêneres, que implique em aglomeração de pessoas;
III. A realização de ações que impliquem em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos ou estabelecimentos particulares.
IV. O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e similares, inclusive em Clubes e Associações Atléticas.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais acima descritos deverão manter-se fechados o acesso do público ao seu interior.

§2º. Fica autorizado o funcionamento das empresas descritas no inciso IV e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (*delivery*) ou *drive thru*, desde que não implique em aglomeração de pessoas, garantindo a ausência de contato físico a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores e deste para o preposto do fornecedor no ato de entrega.

§ 3º. Prorrogar-se-á pelo mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo se acaso até a data de 06 de julho de 2020 se mantiver o aumento no número de casos ativos para a COVID-19 no município de Itapetinga, nos moldes do percentual descrito no art. 5º, § 3º deste Decreto.

Art. 15. Fica proibido o acendimento de fogueiras e a queima de toda e qualquer formas de fogos de artifícios, inclusive explosivos pirotécnicos, que venham expor a população à fumaça e/ou gases decorrentes dessa utilização, em todos os espaços públicos e privados das zonas urbana e rural do Município de Itapetinga enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da COVID-19, em especial por ocasião das festividades juninas celebradas em alusão a Santo Antônio, São João e São Pedro.

Art. 16º. Fica prorrogada, no âmbito do Município de Itapetinga, a suspensão das aulas da Rede Municipal de Educação e das Instituições Privadas de Ensino, inclusive as de ensino superior, com retorno previsto para o próximo dia 06 de julho do corrente ano.

Parágrafo Único. O calendário da Rede Municipal de Ensino deverá ser readequado para que o ano letivo não seja prejudicado.

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA

Art. 17º. Incumbirão às Secretarias Municipais competentes, em conjunto com a Comissão de Fiscalização formada por meio do Decreto Municipal n.º 065/2020, supervisionar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 18º. O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizará como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

§1º. A multa pecuniária será aplicada de acordo a legislação municipal, no importe de 100 URM, correspondente a R$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais);

§2º. Na hipótese de reincidência, o infrator estará sujeito à multa pecuniária em dobro, sucedendo, de igual modo, a cada episódio de reincidência;

§3º. Verificada a segunda reincidência, a Secretaria de Infraestrutura providenciará abertura para o procedimento de cassação do alvará de funcionamento; notificando a no Setor Tributos, na Secretaria de Finanças, que providenciará a devida autuação, notificação e imediata interdição do estabelecimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º. O Poder Público Municipal poderá usar da força policial para fazer cumprir o quanto determinado neste Decreto, podendo os infratores responder administrativa, civil e criminalmente.

Art. 20º. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 21º. O presente Decreto poderá ser modificado, revogado ou prorrogado a qualquer tempo, considerando os dados estatísticos e as decisões do Gabinete de Crise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Art. 22º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrato.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 21 de junho de 2020.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal